

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2003

“Estabelece o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.”

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise altera a redação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir aos empregados de entidade sindical o direito de sindicalizarem-se.

Em reunião realizada em 05 de novembro de 2003, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin. Nesta oportunidade, o PL nº 1.672, de 2003, apensado, foi declarado prejudicado.

Nesta Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

Em primeiro lugar deve ser destacada a competência da União para legislar sobre a matéria – direito do trabalho, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal. Além disso, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput*, art. 48).

Verifica-se, outrossim, que o dispositivo que se pretende alterar a fim de garantir o direito à sindicalização dos empregados de entidades sindicais está de acordo com a Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade de associação tanto em sentido amplo, em associações civis, como em sentido estrito, em sindicatos.

A técnica legislativa foi observada na elaboração do projeto.

Merece, no entanto, ser salientado que várias versões da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , já excluíram o parágrafo único do art. 526. Entenderam os responsáveis pela atualização da publicação que o dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, a não recepção do dispositivo não se confunde com a sua revogação. O parágrafo único do art. 526 da CLT não foi revogado e pode, portanto, ter nova redação de acordo com a nossa Constituição Federal, como dispõe o projeto.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 722, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator